

## ***RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO***

### ***ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS***

- São Paulo dispensa determinados contribuintes da entrega de Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA);
- São Paulo publica incentivos fiscais para diversos setores da economia; e
- CONFAZ publica regulamentação do ICMS Monofásico da Gasolina e Etanol Anidro mas Convênio é rejeitado pelos Estados.

### ***DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS***

- ADC nº 84: Suspensas decisões que asseguravam alíquotas reduzidas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras;
- STF declara inconstitucional a multa de 50% pela compensação tributária não homologada; e
- STF declara constitucional o prazo de prescrição intercorrente previsto na Lei de Execuções Fiscais.

### ***DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS***

- Receita Federal manifesta entendimento desfavorável sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de extensão do salário-maternidade;
- Receita Federal veda exclusão do IPI da base de cálculo de PIS e COFINS nas vendas por filial varejista de mercadorias importadas recebidas em transferência;
- Receita Federal aplica entendimento do STF sobre software;
- Venda de cosméticos recebidos em bonificação e sujeitos ao Regime Monofásico de PIS e COFINS deve ser tributada conforme regime não-cumulativo;
- Não incide PIS e COFINS sobre a receita de venda interna de energia elétrica na Zona Franca de Manaus;
- Receita Federal veda créditos de PIS e COFINS sobre despesas com comissões para administradoras de consórcio;
- CSRF glosa o aproveitamento de prejuízo fiscal de holding após evento de incorporação;

- CSRF conclui pela incidência de IRPJ e CSLL sobre lucros de controlada em país com Acordo pela Evitar a Dupla Tributação;
- CSRF afasta Contribuição Previdenciária de PLR pago a administradores não empregados;
- CSRF afasta a cobrança de contribuição previdenciária sobre bônus de contratação; e
- CSRF decide que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago na forma de ticket.

## **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

### ***São Paulo dispensa determinados contribuintes da entrega de Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA)***

Segundo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 67.568/2023 e Portaria SER nº 20/2023, os contribuintes obrigados a efetuar a Escrituração Fiscal Digital podem ser dispensados de entregar a GIA nos seguintes casos:

- i. a partir da data da concessão da inscrição estadual, para todas as inscrições estaduais concedidas a partir de 1º de abril de 2023, desde que se trate de único estabelecimento do CNPJ base ou de nova filial de CNPJ base já dispensado anteriormente; e
- ii. a partir do 1º dia do mês seguinte à notificação realizada pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), para os contribuintes que, para todas as inscrições estaduais do mesmo CNPJ base:
  - tenham entregado todas as GIAs e EFDs de janeiro de 2022 em diante; e
  - não tenha sido constatada nenhuma divergência nas informações apresentadas na GIA e na EFD nos últimos 12 (doze) meses, salvo as divergências inferiores a 3 UFESPs.

Trata-se de medida bastante aguardada pelos contribuintes que reduz o número de obrigações acessórias a serem entregues.

### ***São Paulo publica incentivos fiscais para diversos setores da economia***

Na data de 28 de fevereiro de 2023, o Governo do Estado de São Paulo publicou uma série de decretos renovando o prazo de incentivos fiscais e concedendo novos benefícios a diversos setores da economia.

Trata-se de incentivos fiscais relativos à concessão de isenções, reduções de base de cálculo, créditos outorgados e diferimentos, podendo ser destacados os seguintes:



<b>Mercadorias</b>	<b>Incentivo Fiscal</b>	<b>Decreto</b>
Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas, e néctares de fruta - código 2202.99.00	Redução de base de cálculo	67.518
Operações com ativo imobilizado realizadas por fabricantes de sucos de frutas e embalagens metálicas	Diferimento	67.520 e 67.526
Energia Elétrica produzida no âmbito da Geração Distribuída por: <ul style="list-style-type: none"><li>i. usinas cuja capacidade instalada seja de até 5 MW (antes o limite era 1MW);</li><li>ii. consumidores integrantes de múltiplas unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas; e de geração compartilhada (e.g., consórcio, cooperativa, condomínio, associação civil).</li></ul>	Isenção	67.521
Bens do setor de informática (e.g., unidades de processamento digital e armazenamento)	Crédito Outorgado	67.522
Prorrogação dos incentivos sobre algodão, borracha, leite e produtos da indústria naval e de infra-estrutura portuária, brinquedos, cosméticos, gado, carne, biodiesel, rastreamento de cargas, dentre outros, até dezembro de 2024	Isenção e Redução de Base de cálculo	67.524
Produtos têxteis, calçados, dentre outros.	Crédito outorgado	67.524

Importante ressaltar que alguns dos incentivos fiscais reduzidos durante a pandemia do COVID-19, em razão da necessidade de reorganização orçamentária do Estado, tiveram seus prazos retomados e ampliados.

## ***CONFAZ publica regulamentação do ICMS Monofásico da Gasolina e Etanol Anidro mas Convênio é rejeitado pelos Estados***

No dia 29 de março de 2023, foi publicado o Convênio ICMS nº 11 que regulamenta os procedimentos relativos à tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, sendo estabelecida as alíquotas *ad rem* no valor de R\$ 1,4527/litro, aplicáveis a partir de 1º de julho de 2023 aos combustíveis comercializados a 20°C.

Ao trazer regras sobre a operacionalização do recolhimento do imposto único devido sobre esses combustíveis similares às do Convênio 199/2022, que trata das operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo. o mencionado Convênio traz diversos pontos passíveis de discussão, tais como os relacionados à (i) variação volumétrica, (ii) repartição de receitas, e (iii) vedação ao crédito de ICMS.

Entretanto, que os Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Minas Gerais publicaram Decretos que não ratificam, de forma expressa, o Convênio ICMS 11, resultando na sua rejeição por ausência de validação por todas as unidades federadas, conforme Ato Declaratório nº 11, publicado em 5 de abril de 2023.

Ressalvamos que, tratando-se de regra relativa à incidência única do ICMS sobre as operações com combustíveis, a sua regulamentação deve ser aplicada de forma uniforme em todo o território nacional, o que demanda a ratificação das normas de forma indistinta por todas as unidades federadas.

## ***DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS***

### ***ADC nº 84: Suspensas decisões que asseguravam alíquotas reduzidas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras***

No fim do ano de 2022, foi publicado o Decreto nº 11.322/22, que reduziu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respectivamente, de 0,65% para 0,33% e de 4% para 2%. A norma previa o início da produção de seus efeitos para o dia 01.01.2023.

Em 02.01.2023 – apenas um dia após o Decreto nº 11.322/22 começar a produzir efeitos, portanto –, o Governo Federal editou o Decreto nº 11.374/23, com previsão de vigência imediata, revogando o ato normativo anterior e, com isso, restabelecendo as alíquotas das contribuições sobre receitas financeiras para o patamar anterior (alíquota combinada de 4,65%).

Essa súbita majoração de tributo promovida pelo Decreto nº 11.374/23 gerou uma série de questionamentos e fez com que diversos contribuintes reclamassem, junto ao Poder Judiciário, o seu direito de fruir das alíquotas reduzidas de PIS e COFINS durante os 90 dias subsequentes ao da publicação do (princípio da anterioridade nonagesimal).

Diante da constatação de que vinham sendo proferidas decisões favoráveis à tese dos contribuintes, o Presidente da República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (“ADC”) nº 84 e o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia de decisões judiciais que possibilitaram o recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas.

A decisão proferida, contudo, é meramente provisória, ainda está sujeita a referendo do Plenário e não reflete o posicionamento final do STF sobre o tema. O referendo da medida cautelar já foi reincluído na pauta de julgamentos da Corte em sessão virtual com início previsto para o dia 28.04.2023, após pedido de vista que havia sido feito pelo Min. Alexandre de Moraes.

### ***STF declara inconstitucional a multa de 50% pela compensação tributária não homologada***

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em decorrência da não homologação de compensação tributária apresentada pelo contribuinte (ADI nº 4.905 e RE nº 796.939).

Para o STF, ao estabelecer uma multa automática pela simples não homologação da compensação, a norma viola o direito constitucional de petição dos contribuintes, criando obstáculos ao exercício do legítimo direito de compensação.

## ***STF declara constitucional o prazo de prescrição intercorrente previsto na Lei de Execuções Fiscais***

O Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do prazo de prescrição intercorrente estabelecido no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que prevê, que o prazo de 5anos da prescrição intercorrente somente se inicia após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução (RE nº 636.562).

A discussão principal no caso era definir se uma lei ordinária poderia estabelecer regras de prescrição em matéria tributária, pois a Constituição determina que normas gerais em matéria tributária, incluindo a prescrição, somente podem ser estabelecidas por Lei Complementar (art. 146, III, da Constituição), o que atualmente é feito pelo CTN.

De acordo com o STF, o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais teria respeitado o modelo de prescrição estabelecido pelo CTN, com algumas adaptações às particularidades da execução fiscal, ressaltando ainda que a própria Constituição permite que a União legisle sobre direito processual (art. 22, I).

## ***DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS***

### ***Receita Federal manifesta entendimento desfavorável sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de extensão do salário-maternidade***

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 27/2023, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) manifestou o entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, conforme programa “Empresa Cidadã” instituído pela Lei 11.770/08.

Segundo as autoridades fazendárias, a manutenção da remuneração durante o período adicional de 60 dias de licença-maternidade, custeado exclusivamente pelo empregador, tem natureza jurídica distinta do salário-maternidade, custeado pela Previdência Social.

Assim, por se tratar de uma remuneração tradicional distinta do salário maternidade, a RFB entendeu que os valores estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal, não sendo aplicado a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 576.967/PR.

***Receita Federal veda exclusão do IPI da base de cálculo de PIS e COFINS nas vendas por filial varejista de mercadorias importadas recebidas em transferência***

Segundo entendimento da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 30/2023, as operações de transferência de mercadorias importadas para filiais que operem exclusivamente com venda a varejo estão sujeitas à incidência do IPI calculado sobre 90% (noventa por cento) do preço de venda ao consumidor final, não inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, nos termos do artigo 195, inciso II, do Regulamento do IPI (valor tributável mínimo).

Nesse caso, inexistindo cobrança de IPI na nota fiscal de revenda emitida pela filial varejista, em razão de ela não ser estabelecimento equiparado a industrial, não há o que se falar em exclusão do imposto do total da receita bruta para fins de tributação de PIS e COFINS.

***Receita Federal aplica entendimento do STF sobre software***

Em 15.02.2023, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 36, ocasião em que a Receita Federal do Brasil (“RFB”) concluiu que as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares padronizados ou customizados em pequena extensão estão sujeitas ao percentual de presunção de 32%, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

Até a publicação da solução de consulta, a RFB adotava o entendimento de que a comercialização de softwares padronizados ou customizados em pequena extensão possuía natureza de venda de mercadorias, de forma que a respectiva receita estaria sujeita aos percentuais de presunção de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.



Essa alteração de posicionamento teve como fundamento o julgamento da ADI nº 1.945 e ADI nº 5.685, no ano de 2020, nas quais o STF enquadrou a atividade de licenciamento de uso de softwares como serviço para fins da incidência do ISS.

De acordo com a RFB, embora as decisões do STF em matéria de ISS e ICMS não modifiquem, automaticamente, a aplicação da legislação tributária federal, a interpretação da corte delimita conceitos utilizados pela Constituição Federal que repercutem na aplicação da legislação sobre tributos federais e devem ser observados.

Ainda restam dúvidas sobre como esse novo posicionamento da RFB impactará outras questões relacionadas à tributação de softwares, como, por exemplo, a incidência do PIS/COFINS-Importação.

### ***Venda de cosméticos recebidos em bonificação e sujeitos ao Regime Monofásico de PIS e COFINS deve ser tributada conforme regime não-cumulativo***

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 37/2023, a Receita Federal do Brasil reiterou entendimento de que o recebimento de mercadorias em bonificação sem vinculação a operações de venda (nota fiscal distinta do documento de venda) é considerado receita de doação, estando sujeita à incidência de PIS e COFINS.

Além disso, ao analisar a etapa de revenda dessa mercadoria bonificada, a RFB manifestou o entendimento de que a receita está sujeita à tributação de PIS/COFINS conforme regime de apuração do contribuinte, não se aplicando a alíquota zero relativa aos produtos sujeitos ao regime monofásico, dado que não há concentração nessa cadeia, tampouco desoneração prevista em lei das etapas seguintes à bonificação.

Segundo as autoridades fazendárias, tratando-se o caso analisado de cosméticos e produtos de perfumaria, as alíquotas monofásicas são aplicadas apenas pelas pessoas jurídicas que “procedam à industrialização ou à importação”, o que não é o caso do beneficiário das bonificações, que atuam como revendedores, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 10.147/2000. Além disso, o artigo 2º da mesma Lei determina que a alíquota zero será aplicada apenas em relação aos produtos que

tenham se submetido à tributação pelas alíquotas majoradas do Regime Monofásico.

Assim, inexistindo concentração de tributação relativamente à essas mercadorias, o contribuinte deve calcular PIS e COFINS sobre as receitas de venda de bonificações pelas alíquotas normais conjugadas de 3,65% ou 9,25%.

### ***Não incide PIS e COFINS sobre a receita de venda interna de energia elétrica na Zona Franca de Manaus***

Ao analisar a venda interna de energia elétrica produzida nacionalmente entre empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento na Solução de Consulta COSIT nº 41/2023 de que as receitas não estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

Segundo as autoridades fazendárias, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1.743/2016, e na jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais Regionais:

- i. as operações de vendas interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a contribuintes localizados na ZFM são equiparadas a operações de exportação, de modo que as receitas auferidas pelo contribuinte não estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS; e
- ii. esse mesmo entendimento também é aplicado para as operações de vendas internas realizadas por contribuintes localizados dentro da ZFM, sendo as mercadorias destinadas a consumo próprio ou revenda no atacado e/ou varejo.

Trata-se, portanto, de importante posicionamento para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de operações que envolvam pessoas jurídicas estabelecidas dentro da ZFM.

### ***Receita Federal veda créditos de PIS e COFINS sobre despesas com comissões para administradoras de consórcio***

Na Solução de Consulta COSIT nº 61/2003, as autoridades fazendárias manifestaram entendimento desfavorável quanto à possibilidade de registro de créditos de PIS e COFINS sobre as comissões de venda nas atividades das administradoras de consórcio.

Segundo defendido pelo contribuinte, as despesas incorridas com comissões de venda pagas a representantes pessoa jurídica localizadas em diversas regiões do país são essenciais para a sua operação na medida em que a formação e administração de grupos de consórcio demanda a participação de um número elevado de pessoas.

Além disso, tais despesas são relevantes para a prestação de serviço de administração de consórcio em razão de a legislação determinar que os custos de comissão devem estar incluídos no valor da taxa de administração cobrado do participante (Lei n. 11.975/08, art. 27 e Circular BACEN n. 3785/16).

Entretanto, segundo argumento da fiscalização, a essencialidade somente é possível para despesas intrinsecamente utilizadas na produção ou prestação do serviço, o que não seria o caso das comissões de venda, citando inclusive a vedação expressa ao crédito sobre comissões de venda no julgamento do Recurso Especial (“REsp”) 1.221.170/PR.

Além disso, sobre a eventual relevância das despesas, a RFB entendeu de forma contrária ao contribuinte, pontuando que ambas as normas citadas não trazem nenhuma imposição legal quanto a necessidade do pagamento de comissões de vendas por meio da taxa de administração, inclusive citando que a inclusão dessas despesas na taxa de administração é uma faculdade legal, não sendo uma imposição legal.

Portanto, afastados a essencialidade e a relevância de tais despesas, a RFB adotou posição contrária à possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre as comissões de venda nas atividades das administradoras de consórcio.

### ***CSRF glosa o aproveitamento de prejuízo fiscal de holding após evento de incorporação***

Por unanimidade dos votos, a 1ª Turma da CSRF do CARF manteve a glosa de prejuízos fiscais utilizados após evento de incorporação, por entender que a real incorporadora na operação seria a empresa operacional, supostamente incorporada, e não a *holding* que atuou como incorporadora formal no evento (Acórdão nº 9101-006.451).

O caso analisado envolveu a incorporação de uma sociedade controlada por sua controladora, na qual a sociedade incorporada era uma empresa operacional e lucrativa, enquanto a sociedade incorporadora era uma empresa *holding*, deficitária e que detinha prejuízos fiscais acumulados.

O tribunal administrativo concluiu que, após a incorporação, a *holding* deixou de existir no mundo fático, uma vez que todas as características da sociedade remanescente após o evento derivavam da empresa operacional, dita “incorporada”. Pelo fato de a *holding* ter deixado de existir, o seu saldo de prejuízo fiscal deveria ter sido baixado e não poderia ser utilizado após a incorporação.

Esse posicionamento foi embasado pelos seguintes elementos fáticos: (i) a incorporadora incluiu as atividades operacionais da incorporada em seu objeto social; (ii) houve a mudança de denominação da incorporadora para o nome da incorporada; (iii) o endereço foi alterado para o endereço da incorporada; e (iv) o capital social da incorporadora era significativamente menor que o da incorporada.

A decisão é relevante para os casos em que há aquisição de participação societária por *holding* que, posteriormente, incorpora a empresa operacional adquirida. A possibilidade de utilização do prejuízo fiscal da holding deve considerar os aspectos fáticos da operação.

### ***CSRF conclui pela incidência de IRPJ e CSLL sobre lucros de controlada em país com Acordo para Evitar a Dupla Tributação***

A primeira turma da CSRF concluiu pela incidência de IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos por controlada domiciliada na Holanda, país com o qual o Brasil firmou acordo para evitar a bitributação (Acórdão nº 9101-006.447). O julgamento foi

decidido desfavoravelmente ao contribuinte por voto de qualidade (regra de desempate reestabelecida pela MP nº 1.160/2023).

O acórdão analisou a aplicação do art. 7º do acordo firmado entre Brasil e Holanda, que estabelece que os lucros auferidos por uma empresa em um Estado contratante só serão tributados nesse Estado, salvo casos em que se configurar a existência de estabelecimento permanente, em face da tributação automática de lucros auferidos por controladas no exterior prevista no art. 74 da MP nº 2.158/2001, vigente à época dos fatos.

A CSRF concluiu que os lucros tributados nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 são os lucros da empresa brasileira, auferidos via método de equivalência patrimonial (“MEP”), na proporção da participação no investimento no exterior. Logo, na visão da corte julgadora, o art. 7º do acordo não afastaria a tributação automática prevista no art. 74 da MP.

O resultado desfavorável ao contribuinte demonstra uma potencial reviravolta no entendimento da CSRF que, até o reestabelecimento da regra do voto de qualidade pela MP nº 1.160/2023, havia proferido diversos acórdãos favoráveis ao contribuinte, afastando a tributação nesses casos (e.g. Acórdãos nº 9101-005.808, 9101-005.809, 9101-005.846). Essa mudança no entendimento da corte reitera a importância da discussão acerca da regra que deve ser aplicável no caso de empate em julgamento no âmbito do CARF.

### ***CSRF afasta Contribuição Previdenciária de PLR pago a administradores não empregados***

Foram publicadas duas decisões da CSRF do CARF que concluíram pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre importâncias pagas a título de PLR a administradores não empregados e diretores estatutários (Acórdãos nº 9202-010.512 e nº 9202-010.354). Em ambos os casos, o desfecho foi favorável ao contribuinte em razão da regra de desempate vigente à época dos julgamentos (art. 19-E da Lei nº 10.522/2002).

O entendimento que prevaleceu foi no sentido de que o alcance do programa de PLR não poderia distinguir determinados tipos de trabalhadores ou categorias de segurados, embora fosse possível restringir seu acesso ao programa. Nesse contexto, o administrador não empregado não poderia ser discriminado no plano

de PLR, uma vez que essa categoria também contribui com seu labor para o atingimento das metas e resultados da empresa e subtrair tal benefício seria discriminar alguém que, em regra, não é detentor do capital.

Em ambos os casos, ficou demonstrado que os ditames da Lei nº 10.101/2000 se aplicam ao contribuinte individual desde que observados os requisitos previstos na lei, quais sejam: (i) a existência de negociação prévia sobre a participação; (ii) a participação do sindicato em comissão paritária escolhida pelas partes para a determinação das metas ou resultados a serem alcançados ou que isso seja determinado por convenção ou acordo coletivo; (iii) o impedimento de que tais metas ou resultados se relacionem à saúde ou segurança no trabalho; (iv) os instrumentos finais contenham regras claras e objetivas; e (v) a vedação expressa do pagamento em mais de duas parcelas ou com intervalo entre elas menor que um trimestre civil.

Até a publicação de tais precedentes, a jurisprudência majoritária do CARF era desfavorável ao contribuinte. O entendimento que vinha prevalecendo era no sentido da incidência das referidas Contribuições sobre o PLR pago a contribuintes individuais – diretores estatutários, administradores e conselheiros.

Vale mencionar que a regra de desempate pró-contribuinte prevista no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 foi revogada recentemente pela MP nº 1.160/2023 e é possível que o entendimento que prevaleceu nos Acórdãos nº 9202-010.512/2022 e nº 9202-010.354/2022 não seja seguido, tanto pelas câmaras baixas, como pela própria CSRF.

### ***CSRF afasta a cobrança de contribuição previdenciária sobre bônus de contratação***

Em duas decisões recentes, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) do CARF decidiu, de forma favorável ao contribuinte, pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o bônus de contratação, usualmente conhecido como *hiring bonus* (Acórdãos nº 9202-010.361 e nº 9202-010.570). O primeiro caso foi decidido por unanimidade e o segundo por maioria dos votos.

As autoridades fiscais costumam entender que o *hiring bonus* representa um pagamento realizado em contraprestação ao trabalho, sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, sob o argumento de que o *hiring bônus*



corresponderia a um bônus antecipado pago ao empregado pelos serviços futuros, com nítido caráter remuneratório.

No entanto, no julgamento dos acórdãos mencionados acima, o entendimento que prevaleceu foi no sentido contrário. A 2ª Turma afastou a incidência das contribuições previdenciárias por concluir que o *hiring bonus* é um pagamento feito para atrair o profissional a trocar de emprego, não podendo ser considerado uma contraprestação pelo trabalho, uma vez que o serviço contratado sequer foi iniciado.

No Acórdão nº 9202-010.361, os conselheiros entenderam que o bônus de contratação possui natureza indenizatória, afastando o caráter remuneratório em razão da ausência de habitualidade no pagamento – a habitualidade seria uma característica vinculada à repetição no tempo, o que não ocorre com o *hiring bônus*. Já no Acórdão nº 9202-010.570, os conselheiros entenderam que a fiscalização não teria apresentado elementos suficientes para vincular o pagamento do *hiring bonus* como forma de contraprestação por serviços prestados.

Diante do panorama atual, em que não há jurisprudência consolidada no CARF quanto ao tema, os acórdãos mencionados acima são dois importantes precedentes administrativos.

### ***CSRF decide que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago na forma de ticket.***

No dia 23 de janeiro de 2023, foi publicado o Acórdão nº 9202-010.458, julgado pela 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CSRF”), que tratou da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago na forma de ticket.

Vale lembrar que o auxílio-alimentação *in natura* é isento de contribuições previdenciárias, conforme o art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, por unanimidade dos votos, a turma entendeu que, independentemente da inscrição da empresa no PAT (Programa de Alimentação):

- i. o ticket-refeição (ou vale-alimentação) mais se aproxima ao fornecimento de alimentação *in natura* que do pagamento em dinheiro – isto é, não há diferença relevante entre o fornecimento de alimentos aos empregados

diretamente nas instalações da empresa ou a entrega de ticket-refeição para alimentação em restaurantes conveniados;

- ii. desde que o pagamento não seja feito em dinheiro aos empregados, os valores pagos a título de alimentação não são base de incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciários.

Para fundamentar a decisão, foi mencionada a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça – STJ (a exemplo do REsp 11644637/RS) e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, no sentido de que o auxílio-alimentação, pago *in natura*, não ostenta natureza salarial e, sendo assim, não integra a remuneração do trabalhador.

De modo semelhante, por meio do acórdão nº 2402-010.944 publicado no dia 11 do mesmo mês, o colegiado da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do Carf decidiu, também por unanimidade, que não incide contribuição previdenciária sobre lanches oferecidos na empresa – alimentos como água, café, chá, bolacha e adoçantes.

Percebe-se, portanto, uma tendência favorável ao contribuinte quanto ao tema.



## Contatos para eventuais esclarecimentos:

DANIEL ABRAHAM LORIA  
[dloria@stoccheforbes.com.br](mailto:dloria@stoccheforbes.com.br)

PAULO DUARTE  
[pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

RENATO COELHO  
[rcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:rcoelho@stoccheforbes.com.br)

RENATO STANLEY  
[rstanley@stoccheforbes.com.br](mailto:rstanley@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO